



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO ATOS OFICIAIS

Em, 20 de janeiro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/DE 2011.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 2 DE
JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do Artigo 201 da Lei Complementar nº 005/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201-----

Parágrafo único – Os valores das multas para as infrações são os constantes no Anexo IV desta Lei Complementar”.

Art. 2º. Passa a integrar a Lei Complementar nº 005/2010 o Anexo IV a que alude o seu art. 201.

Art. 3º. Altera a redação do artigo 203 da Lei Complementar nº 005/2010, que passa a vigorar com o seguinte teor;

“Art. 203. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as penalidades lançadas em Auto de Infração, quando o sujeito passivo, notificado efetuar o pagamento do crédito no prazo legal de impugnação, renunciando, desta forma, a qualquer apresentação de defesa”.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo é fixado em 30 (trinta) dias.

Art 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto nº 032/2003, publicado em 11 de fevereiro de 2003.

São Gonçalo, 18 de Janeiro de 2011.
APARECIDA PANISSET

Prefeita

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 005/2010

I – O valor inicial das multas, por desrespeito ao Código de Edificações, será compatível com a área construída dos imóveis em execução e/ou executados sem autorização do Órgão competente do Município.

II – Serão considerados infratores:

1. As concessionárias e/ou suas contratadas para instalação dos equipamentos e prestação de serviços;

2. O titular do imóvel ou locatário, do lote ou gleba, na hipótese de os imóveis não estarem ligados ou desmembrados;

3. O responsável técnico da obra, por co-autoria na responsabilidade civil.

III – São critérios para aplicação de multas pela Fiscalização Urbana aos responsáveis por obras de construção, reforma e demolição, em desacordo com a legislação urbanística:

1. Imóveis residenciais unifamiliares, com apenas 1 (um) pavimento, compatíveis com o Código de Edificações:

a) Obra nova até 70m² (setenta metros quadrados).....Valor: 10 (dez) UFISG

b) Obra nova acima de 70m² (setenta metros quadrados), até o limite de 100 (cem m²) Valor: 1 (uma) UFISG/m²

c) Acréscimo (s) de até 30m² (trinta metros quadrados).....Valor: 10 (dez) UFISG

d) Acréscimo (s) de 30m² (trinta metros quadrados) até o limite máximo de 100m² (cem metros quadrados) Valor 1 (uma) UFISG/m²

2. Demais imóveis não relacionados no inciso I deste artigo.....Valor: 2 (duas) UFISG

3. Obras para instalação de antenas de radiocomunicações e de serviços de telecomunicações, sem a devida licença da Prefeitura, por parte de concessionárias e/ou suas contratadas:Valor: 200 (duzentas) UFISG;

4. Obras para instalação de equipamentos de infraestrutura e serviços, sem a devida licença de Prefeitura, por parte de concessionária e/ou suas contratadas. Valor: 10 (dez) UFISG/m²;

5. Obras para instalação de equipamentos de comunicação (caixas óticas) e serviços, sem a devida licença da Prefeitura, por parte de concessionárias e/ou suas contratadas.....Valor: 100 (cem) UFISG/um;

6. Obras para instalação e/ou ampliação de redes de energia elétrica, sem a devida licença da Prefeitura, por parte de concessionárias e/ou suas contratadas.....Valor: 100 (cem) UFISG;

7. Obras de pavimentação do passeio, após notificação da Fiscalização, pelo não atendimento.....Valor: 300 (trezentas) UFISG;

8. Obras de reforma para adequação de postos de revenda de combustível, sem a devida licença.....Valor: 100 (cem) UFISG;

9. Obras de reformas internas/externas, em estabelecimentos comerciais, que estejam causando transtornos à população.....Valor: 100 (cem) UFISG;

10. Obras de desmonte ou exploração das pedreiras, argileiras, cascalheiras, areias e assemelhados sem responsável técnico e sem a devida licença de obras.....Valor mínimo de 100 (cem) UFISG e o Valor máximo de 1000 (mil) UFISG;

11. Obras em execução de arruamentos, loteamentos e condomínios, sem a devida licença.....Valor: 200 (duzentas) UFISG;

12. Obras de reforma em marquises, muros ou muralhas e canalização ou outras nas margens ou nos cursos de água sem a devida licença.....Valor: 100 (cem) UFISG;

13. Obras de terraplenagem e assemelhados sem responsável técnico e sem as devidas licenças de obras e ambiental.....Valor: 5 (cinco) UFISG/m²;

13.1 – § 1º - Em imóvel não fracionado, será considerado como área construída o somatório das áreas já averbadas;

13.2 - § 2º - As áreas aferidas pela Fiscalização no momento da vistoria terão caráter estimativo, podendo as mesmas ser acrescidas ou reduzidas, conforme levantamentos posteriores

13.3 - § 3º - O valor do Auto de Infração poderá ser reduzido ou aumentado, desde que, posteriormente, seja constatada a existência de área (s) com as seguintes condições:

13.3.1 – Se já estiver (em) averbada (s), sendo cancelado o Auto de Infração e emitido um novo Auto baseado no item 13.1;

13.3.2 – Quando diferentes do primeiro levantamento, será cancelado o Auto anterior e emitido um novo Auto, baseado no item 13.2.

IV – Por desrespeito ao Fiscal de Obras, o infrator será também passível de autuação conforme os seguintes fatos geradores:

1. Desacatar o Fiscal de Obras no cumprimento de suas funções:.....Valor: 100 (cem) UFISG;

2. Omitir ou deixar de fornecer documentos ao Fiscal de Obras no exercício de suas funções:..... Valor: 10 (dez) UFISG;

3. Deixar de cumprir as exigências formuladas pelo Fiscal de Obras no exercício de suas funções:.....Valor: 100 (cem) UFISG;

4. Criar embaraço ao exercício da fiscalização ou impedir acesso do Fiscal de Obras ao cumprimento de suas funções:.....Valor: 100 (cem) UFISG

V – As multas de que tratam os itens 3º e 4º deste anexo poderão ser lavradas ao mesmo tempo conforme o caso.

VI – O pagamento da multa não exige o infrator de cumprimento das exigências regulamentares que tiverem sido determinadas.

VII – O recurso quanto à aplicação do Auto de Infração deverá ser protocolado na PMSG, no prazo de 30 (trinta) dias da expedição do mesmo.

LEI Nº 324/2011.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO ART. 223 DA LM 017/03 – CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Adicione-se os parágrafos § 3º e § 4º do artigo 223 no código de Postura Municipal de São Gonçalo, passa a ter seguinte redação:

Art. 223 - (...)

§ 1 - ...

§ 2 - ...

§ 3 – O aluguel, cessão, empréstimo, comodato ou venda importará no imediato cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 4 – No caso de manutenção de terceiros na atividade sem que observados os ditames legais da relação de emprego quando couber, ou com fraude a direito individual do trabalhador deverá a autorização ser cancelada.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, em 14 de janeiro de 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

Projeto de Lei nº083/2010, de autoria do Ver. Jorge Mariola

LEI Nº 325/2011.

EMENTA: DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE “LAN HOUSES”, “CYBERCAFÉS”, “CYBER OFFICES” E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º – São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Gonçalo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, cibercafés e “cyber offices, entre outros.

Artigo 2º – Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço completo;

IV – telefone;

V – número de documento de identidade.

§ 1º – O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º – O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II – as pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º – As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º – Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º – Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º – É vedada aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – permitir a entrada de adolescentes de 10 (dez) a 15 (quinze) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salva se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

IV – permitir a permanência de menores de 18 anos trajando uniformes escolares.

Parágrafo Único – Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I – filiação;

II – nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V – tornar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizarem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI – regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 5º – São proibidos nos locais a que se refere esta lei a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.